

Processo CVM nº RJ/2005/3016

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração, protocolizado na CVM em 09.06.05, contra a decisão do Colegiado de indeferir o recurso apresentado pela CARFEPE S.A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA, devido ao atraso na entrega das 2ª e 3ª ITR/2004 (fls. 24/26).

Histórico

2. A respeito, inicialmente, resumimos:

a) em 05.05.05, a CARFEPE apresentou seus recursos contra aplicação de multas cominatórias referentes às 2ª e 3ª ITR/2004, alegando, principalmente, que (fls.01/08):

i. em procedimento administrativo, a Impugnada (CVM) emitiu Notificações de Débito por suposta inobservância do disposto no artigo 16, da Instrução CVM nº 202, de 06.12.93;

ii. as multas aplicadas totalizam os valores de R\$ 3.000,00 cada. Não obstante, as referidas intimações estão equivocadas, *data maxima venia*, ao indicarem como datas-limite prazos não previstos pela legislação;

iii. com efeito, as datas-limite constantes das intimações da CVM não estão previstas na legislação indicada como fundamento para as multas aplicadas, conferindo-se:

- o Instrução CVM nº 202, de 06.12.93:

"INFORMAÇÕES PERIÓDICAS:

Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13 desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I – demonstrações financeiras, e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM para demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida letra "a".

II – formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo; (...)."

- o Lei nº 6.404/76, de 15.12.76:

"Art. 132. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia para:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social (art. 167).

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II – a cópia das demonstrações financeiras;

III – o parecer dos auditores independentes, se houver."(grifos da Impugnante).

iv. como se vê, a legislação transcrita não fala em prazos que dependam da aprovação da assembléia geral de acionistas;

v. ademais, a Lei nº 6.404/76 não prevê qualquer sanção para a companhia que deixar de realizar a Assembléia Geral Ordinária no prazo previsto no seu art. 132. Por esta razão, se tal ação não está prevista lei, a imposição das presentes multas com fulcro no § 4º do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, ferem o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, inciso II);

vi. por outro lado, e considerando-se que as Demonstrações Financeiras da Impugnante só ficaram prontas posteriormente ao prazo que a Impugnada entende seria devido, notória a impossibilidade de se prestar estas informações na data pretendida pela Impugnada;

vii. assim, *data venia*, manifesta o equívoco das cobranças materializadas pelos lançamentos presentes;

viii. à vista do exposto, impõe-se que seja acolhida a presente impugnação para determinar-se as anulações dos lançamentos objeto das presentes notificações.

b) após analisar as alegações da companhia a SEP, em 05.05.05, manifestou seu entendimento por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº075/05, em favor da manutenção das referidas multas, já que os formulários não haviam sido entregues nos prazos estabelecidos pelo art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, com redação dada pela Instrução CVM nº 351/01 (fls. 13/16);

c) em 16.05.05 o recurso foi apreciado na reunião do Colegiado, que, com base na manifestação da área técnica, deliberou manter a multa aplicada (fl. 18);

d) por meio do Ofício CVM/SEP/GEA-3/Nº 306/05, de 20.05.05, a recorrente foi informada da decisão do Colegiado de indeferir o seu recurso (fl. 20).

Recurso ao CRSFN (Pedido de Reconsideração da decisão do Colegiado)

3. Em 09.06.05, a companhia protocolizou pedido de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, nos seguintes principais termos (fls. 24/26):

a) a data-limite referida na intimação emitida pela CVM (16.08.04 e 16.11.04) não está prevista na legislação indicada como fundamento para a multa aplicada;

b) a legislação não especifica um prazo certo para a entrega das Informações Trimestrais, variando este de acordo com o exercício social da companhia;

c) assim, se não há normativo legal a estabelecer data que entende a CVM ser correta para a entrega das aludidas informações, não há como se exigir da Recorrente o cumprimento de tal obrigação;

d) trata-se de aplicação da garantia esculpida no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*;

e) à vista do exposto, impõe-se seja provido o presente Recurso, para, reformando-se a decisão do Colegiado da CVM, determinar-se a anulação dos lançamentos objeto do processo em epígrafe.

4. Ademais, recebemos correspondência protocolizada em 14.05.05, por meio da qual nos foi informado que já havia sido apresentado recurso ao CRSFN em face da decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas por atraso na entrega das 2ª e 3ª ITR/2004 (fls. 28/29).

Entendimento da GEA-3

5. Em relação ao recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, entendemos que este só seria cabível, nos termos da Deliberação CVM nº457/02 (art. 31), que estabelece procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores, **que não é presente caso**.

6. Assim sendo, e em linha com o disposto no inciso IV da Deliberação CVM nº463/03, entendemos que o presente recurso ao CRSFN deva ser recebido como pedido de revisão da decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da mesma Deliberação.

7. Nesse sentido, cabe informar que, a nosso ver, a CARFEPE não apresentou nenhum fato novo, ou seja, sua argumentação é a mesma já apreciada pelo Colegiado, não havendo, portanto, erro, omissão, inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou dúvida na sua conclusão do Colegiado na apreciação do recurso, ocorrida na reunião de 16.05.05.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação nº 463/03, ressaltando que quando do recurso não houve Diretor-Relator, pois em casos de recurso contra a aplicação de multas cominatórias aplicadas pelas Superintendências, o relato é da própria área.

Atenciosamente,

Fernando Soares Vieira

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas